



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.003698/2006-07
Recurso nº 164.801 Embargos
Acórdão nº 2202-00.977 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Embargante PEDRO PAIM TELES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

EMBARGOS INOMINADOS - LAPSO MANIFESTO - Verificada no julgado a existência de incorreções devidas a lapso manifesto, é de se acolher os Embargos Inominados.

Embargos acolhidos em parte.

Acórdão rerratificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os Embargos apresentados para, rerratificando o Acórdão n.º 3402-00.098, de 07/05/2009, sanando o vício apontado, manter a decisão anterior.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, sob alegação de existência de uma omissão no acórdão.

Aduz o Embargante, que notam-se pontos omissos no Acórdão embargado, dentre os quais destaca: i) que na análise da decadência, o acórdão não se manifestou expressamente sobre o parágrafo 4 do art. 42 da Lei No. 9.430/96; ii) que o acórdão ao rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração, o fez de maneira equivocada, os conselheiros deixaram de analisar os fundamentos da autoridade lançadora; iii) solicita que se esclareça qual o procedimento criminal instaurado em Varginha, pois não há procedimento criminal sob o número mencionado; iii) que o acórdão embargado deixou de considerar a decisão liminar que assegurou o sigilo bancário do embargante; iv) Finalmente solicita a possibilidade de sobrestamento até o julgamento definitivo da questão do sigilo bancário pelo STF.

Registre-se no acórdão embargado, o voto manifestado foi no sentido de REJEITAR as preliminares argüidas pelo recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

O relator ao apreciar o embargo, propôs o acolhimento do embargo pelo fato da omissão ser evidente um vício no acórdão por lapso manifestos. A presidência da Câmara, as fls. 1206, solicitou que o processo fosse encaminhado ao Conselheiro para inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Os presentes Embargos foram opostos objetivando a manifestação desta C. Câmara quanto a omissão existente no acórdão embargado.

De acordo com o embargante, os pontos omissos e obscuros no acórdão foram:

i) que na análise da decadência, o acórdão não se manifestou expressamente sobre o parágrafo 4 do art. 42 da Lei No. 9.430/96.

ii) que o acórdão ao rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração, o fez de maneira equivocada, os conselheiros deixaram de analisar os fundamentos da autoridade lançadora.

iii) solicita que se esclareça qual o procedimento criminal instaurado em Varginha, pois não há procedimento criminal sob o número mencionado.

iv) que o acórdão embargado deixou de considerar a decisão liminar que assegurou o sigilo bancário do embargante

As considerações do recorrente não caracterizam omissões ou contradições no acórdão, mas apenas pontos que na avaliação do recorrente mereceriam ser dado maior destaque. Naturalmente, o recorrente sustenta suas teses para caracterizar a decadência e a nulidade, entretanto as mesmas não são acolhidas ao acórdão indicar como apreciou esses pontos. Acrescente-se, por pertinente, que o processo se direcionou a analisar os autos nas condições nas quais foi estabelecido, e dentro dos limites legais prescritos quando do julgamento.

Inobstante, as divergências de opinião manifestadas, não há como ignorar o lapso manifesto de que ocorreu na identificação do Processo Criminal (item iii)

Na realidade através do Ofício no. OSE 0042.002416-0/2005 da Justiça Federal, 5ª Vara Federal Criminal, de 04/11/2005, referente ao Inquérito Policial No. 2004.51.01.513031-1 (IPL 06/2004- DELEFIN/SR/DPF/RJ), a mm Juíza Federal Substituta determina que a Delegacia da Receita Federal em Varginha/MG informe à Dra. Andréa Silva Araujo, Procuradora da República, no endereço Av. Nilo Peçanha, No. 31, Centro, Rio de Janeiro/RJ CEP 20020-100, se há compatibilidade entre a movimentação financeira e a receita declarada por PEDRO PAIM TELES, CPF 096.345.416-15

Houve efetivamente uma lapso ao equivocadamente realizar-se referência a uma Vara Federal Criminal em Varginha, equivoco esse inegável, mas que em nada compromete o entendimento firmado.

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de acolher parcialmente os Embargos apresentados para, rerratificando o Acórdão n.º 3402-00.098, de 07/05/2009, sanando o vício apontado, manter a decisão anterior.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez